



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01.616.690/0001-70

DECRETO Nº 002/2024, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta as normas que conferem tratamento diferenciado e simplificado a Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte -EPP, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas de Consumo, denominados de Beneficiários, nas contratações públicas da Camara Municipal de São João do Paraíso/MA.

MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DE FREITAS VIELA, vereador presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, na Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
CONSIDERANDO a meta da Administração de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal para incrementar o investimento e valor agregado da produção;
CONSIDERANDO a de ampliação da eficiência das políticas públicas, nela compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios;
CONSIDERANDO a de incentivo à inovação tecnológica; e
CONSIDERANDO a de aplicação das normas vigentes para o alcance dos objetivos propostos.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes que conferem tratamento diferenciado e simplificado a microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais -MEI e sociedades cooperativas de consumo, denominados de beneficiários, nas contratações públicas da Camara Municipal de São João do Paraíso/MA.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Camara Municipal de São João do Paraíso/MA.

Art. 2º Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, para os efeitos deste Decreto, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O microempreendedor individual, que se constitui em uma modalidade de microempresa, deverá estar enquadrado no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e a sociedade cooperativa de consumo será regida nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º A obtenção de benefícios a que se referem este Decreto fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – 1ª LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01.616.690/0001-70

máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Deverá ser exigida no instrumento convocatório declaração do licitante de observância do limite que trata o *caput* deste artigo, para fins de aplicação dos benefícios a que se referemeste Decreto nas licitações realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º Para ampliar a participação dos beneficiários da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, nas licitações e contratações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I** - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes para identificação dos beneficiários, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e contratações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II** - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os beneficiários para que adequemos seus processos produtivos; e
- III** - na definição do objeto da contratação, utilizar especificações claras e objetivas que facilitem a participação dos beneficiários.

Art. 5º Os beneficiários da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por ocasião da participação em certames licitatórios, observado o disposto no art. 18 deste Decreto, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização pelo beneficiário, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente motivado e apreciado pela Administração, observadas as prescrições da Lei.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o prazo para regularização fiscal e/ou trabalhista será contado a partir da declaração de vencedor, que ocorrerá em sessão pública ou por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, devendo constar a definição no instrumento convocatório.

§ 3º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo será concedida pela Administração quando requerida pelo beneficiário, exceto se houver urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, o que deverá ser devidamente justificado.

§ 5º A não regularização da documentação, observadas as prescrições constantes deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 6º O prazo para regularização de documentos, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

Art. 6º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada como critério de desempate a preferência de contratação para os beneficiários, devidamente identificados nessa condição na forma deste Decreto e da legislação federal, em detrimento de empresa de regime diverso, nos termos do instrumento convocatório e observado o art. 18 deste Decreto.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos beneficiários sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, se aplicado.

§ 2º Na modalidade de pregão e nas dispensas eletrônicas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se aplicado, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por um beneficiário.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - caso o beneficiário não apresente proposta de preço inferior na forma do inciso I ou não esteja habilitado, observado o disposto no art. 4º deste Decreto, serão convocados os beneficiários remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Nas concorrências eletrônicas, pregões eletrônicos e demais compras efetuadas por meio do sistema, após o encerramento dos lances, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Nas modalidades de licitação efetuadas presencialmente, o prazo para o beneficiário apresentar nova proposta deverá ser estabelecido no instrumento convocatório.

§ 7º O benefício previsto neste artigo é extensivo aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por beneficiários.

Art. 7º Serão destinadas exclusivamente à participação dos beneficiários as licitações com custo estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a autorização preferencial antecipada de subcontratação de beneficiários, determinando:

I - os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados e/ou indicação das atividades dentro da contratação que poderão ser subcontratadas;



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01.616.690/0001-70

II - que os beneficiários subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes, no momento da licitação, com a descrição das atividades que serão executadas e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser exigida declaração no sentido de que a licitante se obriga a apresentar, se vencedora, a documentação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente dos beneficiários subcontratados, sob pena de inabilitação, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5º deste Decreto;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços compreendidos na execução do objeto por meio da subcontratação.

§ 1º Deverá constar, ainda, do instrumento convocatório, que a hipótese de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - beneficiário;

II - consórcio ou sociedade de propósito específico compostos em sua totalidade por beneficiários, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - consórcio ou sociedade de propósito específico compostos parcialmente por beneficiários com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não será contemplada autorização de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado na fase de habilitação da empresa vencedora.

§ 4º Não será exigida a subcontratação quando esta for considerada inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 5º São vedadas:

I - a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas de empresas específicas;

II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos beneficiários subcontratados, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 9º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para

Assinado Digital



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, denominada “cota reservada”, para a contratação de beneficiários, sendo que a aplicação da “cota reservada”, a critério da Administração, poderá incidir sobre cada item(ns)/lote(s) ou sobre o total do objeto da licitação.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação dos beneficiários na totalidade do objeto desde que sejam vencedores dos certames.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 10. Os benefícios previstos nos arts. 6º a 9º deste Decreto poderão, justificadamente, ser estendidos, nos termos do edital, para estabelecer a prioridade de contratação, para os beneficiários sediados na Região de São João do Paraíso/MA, dentre os demais beneficiários até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido para as contratações em geral, se aplicado, e até o limite de 5% (cinco por cento) para pregão e para as dispensas eletrônicas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se aplicado, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º O beneficiário deverá firmar declaração de que está sediada na Região de São João do Paraíso/MA para usufruir do benefício previsto neste artigo, sem prejuízo da aplicação concomitante do previsto nos arts. 15, 16 e 17 deste Decreto.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o beneficiário sediado na Região, que estiver enquadrado no limite previsto no caput deste artigo, terá prioridade na convocação diante das demais beneficiárias para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada a primeira colocada da licitação.

§ 3º A convocação, de que trata o § 3º deste artigo, dar-se-á após a finalização da sessão de lances na ordem de classificação.

§ 4º O beneficiário localizado na Região, que usufruir dele e apresentar valor inferior ao do primeiro colocado, passará a ocupar essa posição no certame.

§ 5º Caso haja recusa do melhor colocado, será consultado o segundo melhor colocado dentro do limite estabelecido e assim, sucessivamente, até que haja aceitação ou esgotados os beneficiários nesta mesma condição.

Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 7º ao 10 deste Decreto quando:

I - no planejamento da contratação verificar-se não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como beneficiários sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

II - o tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, com beneficiários;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar as metas que orientaram este Decreto;

V - a licitação anterior for deserta ou fracassada.

§ 1º A não aplicação dos benefícios de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nas hipóteses dos incisos I, II e IV do caput deste artigo, depende de justificativa devidamente motivada e subscrita pela autoridade responsável pela homologação da licitação e/ou pelo Diretor do Departamento responsável pelas licitações e/ou Chefia de Divisão por este último designada.

§ 2º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - o preço ofertado para a cota reservada apresentar-se superior ao valor estabelecido como referência e/ou for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço final para a cota de ampla concorrência;

II - se revelar comprovadamente antieconômica.

Art. 12. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13. No âmbito da Administração Direta, a Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas deverá promover, juntamente com a Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, os procedimentos para a adequação do sistema de licitações e contratos, que atenda as demandas deste Decreto, o qual serão seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Indireta que se utilizarem do Sistema Compra Aberta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos).

Art. 14. A falsidade das declarações prestadas pelos beneficiários, para se valer da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal e implicará, também, o afastamento do licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

Art. 15. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como beneficiária dar-se-á nas condições:

I - do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º;



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2021 – 2024
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

- II - de agricultor familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III - de produtor rural pessoa física conforme a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - de microempreendedor individual nos moldes do §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e

V - de sociedade cooperativa de consumo em consonância com o art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Para o enquadramento, a empresa deverá emitir declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação específica, estando apta ausufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nos termos do art. 3º deste Decreto, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar em referência, comprometendo-se a informar a Administração caso perca essa qualificação.

Art. 17. As disposições deste Decreto e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não serão aplicadas:

- I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 04 de setembro de 2024, para fins da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.


MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DE FREITAS VIELA
Vereador Presidente

São João do Paraíso/MA.